

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº81/2009

ASSUNTO : Contra-Ordenações AMBIENTAIS
1ª alteração á Lei nº50/2006, de 29 Agosto

Acaba de ser publicada a LEI Nº89/2009, de 31 Agosto, com acrescentos, alterações e aditamentos á **LEI Nº50/2006**, que trata da

----**Contra-Ordenação e da coima, ambientais** ----
matéria da maior importância para as Empresa. E, com algumas boas notícias.

Com uma alteração ao Artº8 (e, artº11), a responsabilidade pelas contra-ordenações passou a aplicar-se, também, ás pessoas colectivas "... públicas".

Outra alteração, importante: o novo nº4, do artº8, remete para o nº2, desse artigo. Ora, anteriormente, a remissão era efectuada para o nº3, ("... disposto no número anterior"). Sinceramente, não compreendo bem a alteração. Parece-me que os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e directores saem prejudicados nesta alteração.

Como toda a gente sabe, as coimas aplicáveis, em razão da violação de deveres ambientais, **tenham valores absurdos**, mesmo em relação aos valores mínimos, --- ver artº22. Ora,

E aqui estão as **boas notícias**: os valores das coimas foram, pelo menos em relação às contra-ordenações leves e graves, substancialmente reduzidas, pelo menos nos valores mínimos. Vejamos, comparando com a situação anterior:

➡ **Contra-Ordenações leves:**

- Antes – Pessoa singular, negligência, 500 a 2.500€
Pessoa singular, dolo, 1.500€ a 5.000€
- Agora - Pessoa singular, negligência 200 a 1.000€
Pessoa singular, dolo, 400 a 2.000€
- Antes – Pessoas colectivas, negligência, 9.000 a 13.000€
Pessoas colectivas, dolo, 16.000 a 22.500€
- Agora – Pessoas colectivas, negligência, 3.000 a 13.000€
Pessoa colectiva, dolo, 6.000 a 22.500€

➡ **Contra-Ordenações graves:**

- Antes - Pessoa singular, negligência, 12.500 a 16.00€

Pessoa singular, dolo, 17.500 a 22.500€
Agora - Pessoa singular, negligência, 2.000 a 10.000€
Pessoa singular, dolo, 6.000 a 20.000€
Antes – Pessoas colectivas, negligência, 25.000 a 34.000€
Pessoas colectivas, dolo, 42.000 a 48.000€
Agora – Pessoas colectivas, negligência, 15.000 a 30.000€
Pessoas colectivas, dolo, 30.000 a 48.000€

➔ Contra-Ordenações muito graves:

Antes - Pessoa singular, negligência, 25.000 a 30.000€
Pessoa singular, dolo, 32.000 a 37.500 €
Agora - Pessoa singular, negligência, 20.000 a 30.000€
Pessoa singular, dolo, 30.000 a 37.500€
Antes – Pessoas colectivas, negligência, 60.000 a 70.000€
Pessoas colectivas, dolo, 500.000 a 2.500.000€
Agora – Pessoas colectivas, negligência, 38.500 a 70.000€
Pessoas colectivas, dolo, 200.000 a 2.500.000€

Outra alteração: o **não cumprimento** de ordens ou mandados legítimos da autoridade administrativa, transmitidos por escrito aos seus destinatários, constituía contra-ordenação grave. Agora, passou a ser a desobediência apenas rotulado de uma contra-ordenação **leve**, --- nº1, artº25.

Por outro lado, se notificado o destinatário para cumprir, ele continua "... a não cumprir", o que era uma contra-ordenação muito grave, passou a ser apenas uma contra-ordenação **grave**, --- nº2, artº25..

Houve alterações no nº1 e nº6, artº30, sem interesse pois trata-se da "apreensão de animais". O mesmo para a alteração no artº31.

A alteração no nº3, artº44, substituindo "antigo anterior", por "número anterior", é a mera rectificação de um erro.

Uma alteração importante no nº1, artº49, e que trás água no bico: antes, o auto de noticia, depois de confirmado e antes de ser tomada a decisão final, era notificado ao infractor com todos os elementos necessários, para seu conhecimento dos aspectos relevantes para a decisão e, atenção, "... bem como o sentido provável daquela". Ora bem, esta última frase desapareceu agora na revisão.

Vejamos agora a alteração no nº4, artº54: entes a redacção deste número era a seguinte:

"4- O pagamento voluntário da coima equivale a condenação, não excluindo a possibilidade de aplicação de sanções acessórias".

mas, agora refere-se, claramente,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

"4- O pagamento voluntário da coima equivale a condenação **para efeitos de reincidência**, não excluindo a possibilidade de aplicação de sanções acessórias."

ora, a reincidência tem consequências, desde logo, e como refere a al.b) do nº2, artº49-A (agora introduzido na Lei), **não permite**, --- numa nova situação infraccional em que a Empresa venha a cair ----, reduzir a coima. A redução da coima, em 25% do montante mínimo, será possível se o arguido, no prazo máximo de 15 dias, após ter sido notificado do auto de noticia,

"... requerer o pagamento da coima relativa a contra-ordenações leves e graves", --- nº1, artº49-A

Foi alterado o nº1, artº63, sobre o cadastro nacional, sem interesse de maior.

Foi alterado o nº2, artº67, limitando-se a simplificar a sua redacção.

Foi alterada a redacção do nº1, artº73, --- erradamente, no diploma refere-se o artº72 ----, sobre o destino das coimas. Não tem interesse.

Além das alterações que demos conhecimento, a Lei nº50/2006, foi acrescentada de 2 novos artigos: artº49-A, que trata da "redução da coima"; e, artº52-A, que trata da "preclusão da impugnação".

Quanto ao novo artº 49-A, vem o mesmo reforçar a ideia de tornar as contra-ordenações ambientais menos gravosas. Como se viu, reduziram as coimas no que refere a todos os tipos de contra-ordenações. Agora, além disso, mediante o cumprimento das condições impostas por tesse novo artigo, --- os tais 25% nas contra-ordenações leves e graves ----, permite-se a redução nas coimas aplicáveis, com três imposições:

- a) – que o arrguido requeria no prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação do auto de noticia;
- b) – cumulativamente com o pedido, demonstre ter cessado a conduta ilícita, por acção ou omissão; e,
- c) - não for reincidente.

devendo a coima ser paga nos 10 dias úteis posteriores á notificação para pagamento.

O nº4, deste novo artº49-A, tem um aspecto desagradável, ainda sobre a reincidência:

"4- O pagamento da coima nos termos do presente artigo **equivale a condenação para efeitos de reincidência**, não excluindo a possibilidade de aplicação de sanções acessórias."

Moral da história: o melhor é não prevaricar em matéria ambiental pois, além das coimas continuarem muito altas, ainda por cima o seu pagamento voluntário, afora uma redução de 25%, deixa o seu registo com um apontamento (reincidência) para o futuro.

Quanto ao novo artº52-A, a sua redacção é a seguintes:

"O pagamento da coima após a notificação da decisão administrativa que a aplicou preclui (afasta) o direito de impugnação judicial relativamente á mesma".

o que se compreende.

Por fim, foi revogado o artº72, que dizia que o valor das coimas seria actualizado anualmente.

Tudo o que diz respeito ao AMBIENTE deve merecer a melhor atenção das Empresas. A sua regulamentação é vasta e complexa, começando na Lei de Bases do Ambiente e espraiando-se depois desde a água, ar, solo, flora, fauna, para se concentrar por fim no grave problema da poluição, nos seus múltiplos aspectos; e, consequências.

Embora a revisão agora feita da Lei nº50/2006, sobre as contra-ordenações ambientais, viesse aligeirar a situação, não se esqueça que o valor das coimas continuam a ser excessivamente altos.

Não se esqueça,

Que, por exemplo, em Agosto 2008, entrou em vigor o **Decreto-Lei nº147/2008**, de 29 Julho, sobre os danos ambientais e ameaças iminentes desses danos, com graves incidências, **solidárias**, sobre os gerentes, directores e administradores das Empresas; e,

A previsão no mesmo diploma de contra-ordenações ambientais, desde leves a muito graves.

Setembro 2009

Carlos F. Santos Cavaleiro